



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**11ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro**

Avenida Venezuela, 134, BL B 5º andar - Bairro: Saúde (atendimento prioritariamente pelo balcão virtual) - CEP: 20081-312 - Fone: (21)3218-7424 - www.jfrj.jus.br - Email: 11vfef@jfrj.jus.br

**EXECUÇÃO FISCAL Nº 5014269-52.2021.4.02.5101/RJ**

**EXEQUENTE:** UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

**EXECUTADO:** DEPOSITO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI

**EXECUTADO:** MARIA LUIZA CARDOSO RIBEIRO SCHULZ

**DESPACHO/DECISÃO**

01. **DEPOSITO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI** apresentou exceção de pré-executividade (evento 116, EXCPREEX1), requerendo, em síntese, a declaração de nulidade dos atos processuais a partir do evento 27 por ausência de intimação da empresa executada.

02. Dispensada a intimação da Exequente para apresentar impugnação.

03. É o relatório. **Decido.**

04. A regra insculpida no art. 75, VIII do CPC/2015, prescreve que a pessoa jurídica será representada processualmente "*por quem os respectivos atos constitutivos designarem*". De acordo com a cláusula quinta do contrato social trazido no evento 17, CONTRSOCIAL3, a administração da pessoa jurídica era atribuição exclusiva da coexecuta **Maria Luiza Cardoso Ribeiro Schulz**.

05. Embora a capacidade processual, disciplinada no dispositivo acima mencionado, não se confunda com a capacidade postulatória, no presente caso, é imperioso destacar que a sociedade Excipiente foi constituída sob a forma de empresa individual de responsabilidade limitada (EIRELI), cuja única titular era a sra. **Maria Luiza Cardoso Ribeiro Schulz**, coexecutada que está regularmente representada neste processo.

06. Além disto, verifico que os advogados representantes da pessoa jurídica, embora não cadastrados nos autos, são os mesmos que patrocinam a coexecutada (evento 102, DOC2 e evento 116, DOC1), razão pela qual não há que se falar em desconhecimento dos atos processuais posteriores ao evento 27, ainda que não tenha ocorrido a intimação da Empresa executada, aplicando-se à hipótese o brocardo *pas de nullité sans grief*, previsto no art. 283, parágrafo único do CPC/2015.

07. Ainda que houvesse nulidade, conforme se observa do auto de penhora contido no evento 94, AUTOPENHORA2, o imóvel situado no "*número 276 da rua Caldas Viana, nesta cidade*", inscrito no registro imobiliário sob a matrícula nº 19.891, é de propriedade da coexecutada **Maria Luiza Cardoso Ribeiro Schulz**.

08. Não sendo proprietária do bem penhorado e não estando nas hipóteses do art. 799 ou do art. 889, ambos do CPC/2015, não há obrigação legal que imponha a intimação pessoal ou por advogado da Excipiente acerca da penhora do referido imóvel.

09. Não obstante, a certidão exarada pelo Oficial de Justiça Avaliador Federal, por ocasião da penhora, demonstra que houve a **intimação pessoal das executadas do ato de penhora**. Vejamos o teor da certidão: "*no dia 16/08, em cumprimento ao mandado 510013793154, expedido nos autos do processo epigrafado, dando início ao ato construtivo determinado, dirigi-me ao endereço de um dos imóveis indicados à penhora, na esquina das Ruas Caldas Viana e Dr. Felipe Uebe, procedendo à PENHORA E AVALIAÇÃO do mesmo, conforme auto anexo. Ato contínuo, elaborado o auto, logrei manter contato telefônico com a segunda executada, no dia 20/08, pelo número (22)98123-1543, meio pelo qual INTIMEI AS EXECUTADAS DA PENHORA, DEPÓSITO, AVALIAÇÃO E PRAZO PARA EMBARGOS, na pessoa de Maria Luiz Cardoso Ribeiro Schulz, por si e na qualidade de representante da pessoa jurídica (...)*" (evento 94, CERT1).

10. Isto posto, nos termos da fundamentação supra, **REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ EXECUTIVIDADE**.

11. Outrossim, **defiro**, com fundamento nos artigos 879, I, e 880, do Código de Processo Civil, a **alienação por iniciativa particular do imóvel** situado na rua Caldas Viana, nº 276, registrado sob a matrícula 19891, do 2º RGI de Campos dos Goytacazes/RJ, de propriedade da executada, MARIA LUIZA CARDOSO RIBEIRO SCHULZ, cujo termo de penhora está acostado no evento 94, AUTOPENHORA4.

11.1 Para os fins do art. 880, §1º, do CPC, fixo o prazo para alienação, forma de publicidade, preço mínimo, condições de pagamento e comissão de corretagem, os apontados na petição do evento 114, PET1 (**360 dias**), salientando apenas que **o preço mínimo para a alienação será o correspondente a 80% do valor que vier a constar do laudo de avaliação** a ser lavrado por oficial de justiça em cumprimento à determinação do parágrafo seguinte.

12. **Em sendo a última avaliação superior ao prazo de 1 ano, expeça-se novo mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado.**

13. Pelo exposto, intimem-se as partes para ciência da presente, de acordo com o art. 889 do CPC/2015. Prazo: 05 dias.

14. À **Secretaria** para cadastrar os advogados representantes da DEPOSITO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO EIRELI.

11.1 15. **Suspenda-se o curso do processo pelo prazo assinado no item**

16. Intimem-se.

---

Documento eletrônico assinado por **LISYA HELENA CAVALCANTE DOS SANTOS, Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510016254987v13** e do código CRC **0e310e77**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LISYA HELENA CAVALCANTE DOS SANTOS

Data e Hora: 27/05/2025, às 14:04:18

---

**5014269-52.2021.4.02.5101**

**510016254987.V13**